



Número: **0601136-76.2020.6.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **03/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL (CONSULENTE)	EMILIANE PRISCILLA ALENCASTRO NETO (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (ADVOGADO) IAN RODRIGUES DIAS (ADVOGADO) MARA DE FATIMA HOFANS (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35622788	03/07/2020 17:53	CONSULTA.PDT	Petição Inicial Anexa



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, apresentar **CONSULTA**, nos termos do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, o que faz com espeque nos pontos de fato e de direito doravante articulados:

I. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

De acordo com a ideia que sai do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, compete privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral, responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. A legitimidade do consulente é solar, porquanto a consulta





está sendo deduzida por órgão nacional de partido político, a saber Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Por outro lado, a temática veiculada nesta consulta não incide em nenhum dos entendimentos proibitivos sedimentados por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, eis que o assunto ainda não foi submetido à apreciação nesta Corte ¹, a questão não está pendente de exame pelo Supremo Tribunal Federal ² e os questionamentos formulados não têm contornos de caso concreto. ³ Para além disso, os questionamentos formulados são simples e objetivos, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas ou estabelecer ressalvas ⁴, razão pela qual resta evidenciado o cabimento consulta, pelo que requer seu recebimento e processamento.

II. DO OBJETO DA CONSULTA

Como é cediço, a pandemia do novo coronavírus irrompeu de forma assaz intensa no Brasil, em ordem a conclamar a imposição de medidas distanciamento social, o que resultou no adiamento das Eleições de 2020, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020. Como consequência inarredável, a referida Emenda Constitucional também alterou vários prazos eleitorais, mormente os que perpassam pelas desincompatibilizações dispostas na Lei Complementar nº 64/90.

¹ (Ac. de 15.12.2015 no Cta nº 47877, rel. Min. Gilmar Mendes.)

² (Ac. de 1.8.2016 no Cta nº 11993, rel. Min. Gilmar Mendes.)

³ (Ac. de 15.3.2016 no Cta nº 7914, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.)

⁴ (Ac. de 20.5.2014 no Cta nº 96433, rel. Min. Laurita Hilário Vaz.)





PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



De acordo com o art. 1º, §3º, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, os prazos para desincompatibilização que, no dia 3 de julho de 2020, estiverem a vencer, serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020; e vencidos, serão considerados preclusos, vedada a sua abertura.

Nessa esteira, tem-se que os prazos de desincompatibilização de 6 (seis) meses já estão vencidos, sendo considerados preclusos. Por outro lado, os prazos de desincompatibilização de 4 (quatro) meses, que se venceriam no dia 4 (quatro) de junho, pela ótica do novo regramento constitucional, já estariam preclusos, sendo vedada a sua abertura.

Faz-se necessário sobrelevar que inúmeros pretensos candidatos, imersos no mar de incertezas da pandemia do COVID-19, optaram por aguardar um posicionamento firme dos Poderes Constituídos sobre a possibilidade ou não de adiamento das eleições, o que somente ocorreu nos dias anteriores.

Nesse contexto, são vários os candidatos que aguardaram, ancorados no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, o posicionamento final acerca da data das eleições, até serem surpreendidos com a mudança que os impossibilitou de exercer sua capacidade eleitoral passiva, também garantida pela Constituição Federal de 1988.

Não houve, no ponto, a aplicação do necessário regime de transição justo em analogia ao que propugna o artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Isso porque conforme ensina Edilson Pereira Nobre Júnior, a segurança jurídica reclama conhecimento prévio das consequências dos atos a serem praticados, para o fim de permitir a programação de expectativas pelos interessados, no que torna exigível, para a garantia da estabilidade objetivada, normas de transição, pois as





PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



soluções tradicionais do direito intertemporal já não são mais suficientes para disciplinar as mudanças legislativas exigidas atualmente. ⁵

III. DOS QUESTIONAMENTOS

Pelo fio do exposto, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), ora Consulente, indaga o seguinte:

a) Os prazos de desincompatibilização de 4 (quatro) meses, que, em tese, se venceriam no dia 4 (quatro) de junho de 2020, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, já estão preclusos?

b) Em caso positivo, pode o artigo 23 da LINDB ser utilizado, por analogia, para estabelecer um regime de transição aos pretensos candidatos que incidem no prazo de desincompatibilização de 4 (quatro) meses, como forma de equacionar os deslindes da respectiva situação jurídica com o direito de ser votado?

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 3 de julho de 2020.

WALBER DE MOURA AGRA

MARA HOFANS

⁵ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **As normas de direito público na lei de introdução ao direito brasileiro**: paradigmas para interpretação e aplicação do direito administrativo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. P. 105.





PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



OAB/PE 757-B

OAB/RJ 68.152

IAN RODRIGUES DIAS

OAB/DF 10.074

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/RJ 62.818

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

EMILIANE ALENCASTRO

OAB/PE 40.723

